

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

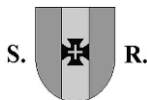
MARIA DA
PURIFICAÇÃO
ÃO DE
ALMEIDA E
SILVA
VICENTE

Assinado de
forma digital
por MARIA DA
PURIFICAÇÃO
DE ALMEIDA E
SILVA VICENTE
Dados:
2020.10.07
12:09:10 +01'00'

AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS PARA PRODUÇÃO DE PLANTAS ATRAVÉS DE TRANSPLANTE DA NATUREZA

**PROCEDIMENTO PRÉ-CONTRATUAL POR CONSULTA PRÉVIA, sob a
referência CPG n.º 9/2020**

CADERNO DE ENCARGOS



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

CADERNO DE ENCARGOS

ÍNDICE

Cláusula 1.^a – Objeto

Cláusula 2.^a – Contrato

Cláusula 3.^a – Obrigações principais do Adjudicatário

Cláusula 4.^a – Segurança, higiene e saúde no trabalho

Cláusula 5.^a – Seguros

Cláusula 6.^a – Prazo da prestação de serviços

Cláusula 7.^a – Vistoria

Cláusula 8.^a – Dever de Sigilo

Cláusula 9.^a – Preço contratual

Cláusula 10.^a – Condições de pagamento

Cláusula 11.^a – Gestor do Contrato

Cláusula 12.^a – Penalidades contratuais

Cláusula 13.^a – Força maior

Cláusula 14.^a – Resolução por parte do Adjudicante

Cláusula 15.^a – Resolução por parte do Adjudicatário

Cláusula 16.^a – Caução

Cláusula 17.^a – Foro competente

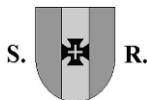
Cláusula 18.^a – Subcontratação e cessão da posição contratual

Cláusula 19.^a – Comunicações e notificações

Cláusula 20.^a – Contagem dos prazos

Cláusula 21.^a – Legislação aplicável

Anexo Único – Especificações técnicas - Aquisição serviços para produção de 35 000 plantas transplantadas da natureza



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

CADERNO DE ENCARGOS

CLÁUSULA 1.^a

OBJETO

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual de consulta prévia adotado pelo Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM, em conformidade com o disposto alínea b) do n.º 1 e alínea e) do n.º 2 do artigo 16.º e da alínea c) do n.º 1 do artigo 20.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), que tem por objeto a aquisição de serviços para produção de plantas com recurso a transplante da natureza, cujas especificações técnicas, constam do anexo único ao Caderno de Encargos e que dele fazem parte integrante.

CLÁUSULA 2.^a

CONTRATO

1 - O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos, regulado nos termos do disposto nos artigos 278.º e seguintes do Código dos Contratos Públicos, em especial o plasmado nos termos dos seus artigos 450.º e seguintes, e demais legislação e regulamentação aplicáveis.

2 - O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:

- a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
- b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
- c) O presente caderno de encargos;
- d) A proposta adjudicada;
- e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo Adjudicatário.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

- 3 - Em caso de divergências entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
- 4 - Em caso de divergências entre os documentos referidos no número 2 anterior e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo Adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º do referido diploma legal.
- 5 - Além dos elementos indicados no número 2 anterior, o Adjudicatário obriga-se também a respeitar, no que lhe seja aplicável, as normas europeias e portuguesas, as especificações e homologações de organismos oficiais e fabricantes ou entidades detentoras de patentes.

CLÁUSULA 3ª

OBRIGAÇÕES DO ADJUDICATÁRIO

- 1 - Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente caderno de encargos e/ou cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o Adjudicatário a obrigação de proceder à produção de 35 000 plantas através de transplante da natureza, em conformidade com as especificações técnicas constantes do Anexo Único ao presente caderno de encargos.
- 2 – A título acessório, o Adjudicatário fica ainda obrigado, nomeadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados ao bom, integral e regular cumprimento da prestação de serviços, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução dos serviços a seu cargo, e, ainda, a prestar a total cooperação no facultar a informação à Entidade Adjudicante sempre que solicitada.
- 3 – Os serviços a prestar no âmbito da prestação a contratualizar estão sujeitos à fiscalização técnica da Entidade Adjudicante.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

CLÁUSULA 4.^a

SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE NO TRABALHO

1 -O Adjudicatário fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal afeto à prestação de serviços, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.

2 - O Adjudicatário é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal afeto à prestação de serviços e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.

CLÁUSULA 5.^a

SEGUROS

1 - É da responsabilidade do Adjudicatário a cobertura, através de contratos de seguro, dos seguintes riscos:

- a) Seguros de acidentes de trabalho;
- b) Seguro de responsabilidade civil.

2 – A apólice do contrato de seguro de acidentes de trabalho mencionado na alínea a) do número anterior deve abranger todo o pessoal contratado pelo Adjudicatário, a qualquer título.

3 - O Adjudicatário obriga-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do contrato, as apólices de seguro previstas no presente artigo e na legislação aplicável.

4- O Adjudicante pode exigir, em qualquer momento, cópias e recibos de pagamento das apólices previstas no presente artigo e na legislação aplicável.

5 -Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas no presente artigo e restante legislação aplicável constituem encargo único e exclusivo do Adjudicatário, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

autorizada.

6 - Os seguros previstos no presente caderno de encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do Adjudicatário perante o Adjudicante.

CLÁUSULA 6.^a

PRAZO DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

1 - O Adjudicatário obriga-se a iniciar a execução da prestação de serviços no dia imediato à celebração do contrato e a concluir, no máximo, até 30 de novembro de 2020, nos exatos termos referidos no anexo ao presente caderno de encargos e que dele faz parte integrante.

2 - O contrato mantém-se em vigor até à conclusão dos serviços em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

CLÁUSULA 7.^a

VISTORIA

1 - No prazo de 5 dias a contar da conclusão da prestação de serviços, o Adjudicante procede à respetiva vistoria, com vista a verificar se os trabalhos realizados cumprem as especificações técnicas definidas no anexo único ao presente caderno de encargos.

2 - Na vistoria a que se refere o número anterior, o Adjudicatário deve prestar ao Adjudicante toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários.

3 - No caso da vistoria à execução dos trabalhos a que se refere o n.º 1 não comprovar a conformidade com as exigências legais, ou no caso de existirem discrepâncias com as especificações técnicas definidos no anexo único ao presente caderno de encargos o Adjudicante deve informar, por escrito, o Adjudicatário.

4 - No caso previsto no número anterior, o Adjudicatário deve proceder, à sua custa e no prazo que for determinado pelo Adjudicante, às alterações e complementos necessários para garantir o cumprimento integral do definido no caderno de encargos,



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

designadamente no que respeita às especificações técnicas exigidas e demais exigências legais.

5 - Após a realização das alterações e complementos necessários pelo Adjudicatário, no prazo estabelecido, o Adjudicante procede a nova vistoria, nos termos do n.º 1.

6 - Caso a vistoriado Adjudicante a que se refere o n.º 1 comprove a conformidade com as exigências legais, e neles não sejam detetadas quaisquer discrepâncias com as especificações técnicas definidas no anexo único ao presente caderno de encargos, deve ser emitida, no prazo máximo de 8 dias a contar do termo dessa vistoria, a respetiva declaração de aceitação.

CLÁUSULA 8.ª

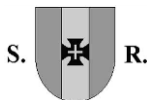
DEVER DE SIGILO

1 - O Adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao Adjudicante, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

2 - A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

3 - Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo Adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

4 - O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 2 (dois) anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

CLÁUSULA 9.^a

PREÇO CONTRATUAL

1 - Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, o Adjudicante deve pagar ao Adjudicatário o preço contratual, entendido como o preço a pagar em resultado da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.

2 - O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao Adjudicante, incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

3 - O preço a pagar não poderá exceder os € **54.250,00** (cinquenta e quatro mil, duzentos e cinquenta euros) acrescidos do IVA à taxa legal em vigor, que constitui o preço base do presente procedimento, calculado com base na conjugação de vários fatores tais como custos de mão-de-obra, de equipamento, de transporte, tendo em consideração os encargos relativos a equipamentos e salários; custos relativos a encargos gerais, administrativos e margem de lucro.

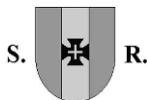
CLÁUSULA 10.^a

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

1 - A quantia devida pelo Adjudicante nos termos da cláusula deve ser paga no prazo máximo de 60 dias após a receção da respetiva fatura, a qual só pode ser emitida após o vencimento da respetiva obrigação.

2 - Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a emissão da declaração de aceitação pelo Adjudicante.

3 - Em caso de discordância por parte do Adjudicante, quanto ao valor indicado na fatura, deve esta comunicar ao Adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos,



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

ficando este obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

4 - Desde que devidamente emitida e observado o disposto no n.º 1, a fatura é paga através de transferência bancária.

CLÁUSULA 11.^a

GESTOR DO CONTRATO

1 - Nos termos do artigo 290.º-A do CCP a Entidade Adjudicante designou um gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a sua execução nos termos legalmente previsto, a identificar no contrato, por força do preceituado na alínea i) do n.º 1 do artigo 96.º do CCP.

2 - Ao gestor do contrato compete-lhe ainda acompanhar e assegurar o cumprimento das obrigações relativas a rendimentos gerados na Região Autónoma da Madeira, nos termos do previsto no artigo 8.º-A do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M, de 14 de agosto, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1-A/2020/M, de 31 de janeiro.

CLÁUSULA 12.^a

PENALIDADES CONTRATUAIS

Sem prejuízo do disposto no artigo 329.º do CCP, pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, ao Adjudicante pode exigir ao Adjudicatário o pagamento de uma pena pecuniária até 20% do preço contratual, a fixar em função da duração da infração, da eventual reiteração, do grau de culpa do Adjudicatário e as consequências do incumprimento.

CLÁUSULA 13.^a

FORÇA MAIOR

1 - Não podem ser impostas penalidades ao Adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2 - Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3- Não constituem força maior, designadamente:

a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do Adjudicatário, na parte em que intervenham;

b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do Adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;

c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;

d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo Adjudicatário de normas legais;

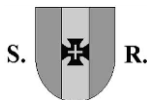
e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;

f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Adjudicatário não devidas a sabotagem;

g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4 - A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5 - A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

impedimento resultante da força maior.

CLÁUSULA 14.^a

RESOLUÇÃO POR PARTE DO ADJUDICANTE

- 1 - Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o Adjudicante pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o Adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente pelo atraso na conclusão dos serviços.
- 2 - O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao Adjudicatário.

CLÁUSULA 15.^a

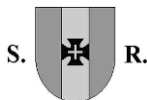
RESOLUÇÃO POR PARTE DO ADJUDICATÁRIO

- 1 - Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o Adjudicatário pode resolver o contrato quando o preço contratual esteja em dívida há mais de 180 dias.
- 2 - Nos casos previstos no n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao Adjudicante, que produz efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
- 4 - A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo Adjudicatário, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato.

CLÁUSULA 16.^a

CAUÇÃO

Não é exigível a prestação de caução, *ex vi* do disposto na alínea a), do n.º 2 do artigo 88.º do CCP, nem se procederá à retenção a que se refere o n.º 3 do referido artigo 88.º do CCP.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

CLÁUSULA 17.^a

FORO COMPETENTE

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal, com expressa, antecipada e inequívoca renúncia a qualquer outro.

CLAUSULA 18.^o

SUBCONTRATAÇÃO E CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL

A subcontratação pelo Adjudicatário e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

CLÁUSULA 19.^a

COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

- 1 - Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
- 2 - Qualquer alteração das informações de contato constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

CLÁUSULA 20.^a

CONTAGEM DOS PRAZOS

Os prazos previstos no presente contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados, contando-se nos termos do disposto no artigo 471º do CCP.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

CLÁUSULA 21.^a

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Em tudo o que for omissa no presente caderno de encargos, observar-se-á o disposto no Código dos Contratos Públicos, e restante legislação em vigor.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

ANEXO I – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS PARA PRODUÇÃO DE 35 000 PLANTAS TRANSPLANTADAS DA NATUREZA

1 - A aquisição de serviços visa produzir o número de plantas das espécies discriminadas na tabela 1, através da recolha na natureza e posterior repicagem nos viveiros florestais da Casa Velha, Pico das Pedras ou Porto Moniz;

2 – O prestador de Serviços terá que efetuar:

2.1 – A recolha das plantas em locais exclusivamente indicados pelos técnicos do Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM (IFCN);

2.2 – A repicagem das plantas nos viveiros florestais identificados no número 1 da cláusula 1.^a a partir da recolha efetuada nos termos do número anterior;

2.3 – A manutenção das plantas recolhidas na natureza e produzidas em viveiro, durante o prazo de garantia (3 anos) ou do período de permanência das plantas em viveiro, se este for inferior a 3 anos, a contar da conclusão dos trabalhos fixados no presente contrato.

3 – As plantas a recolher segundo o número 2 do presente anexo, não deverão ultrapassar no máximo 10 centímetros (parte aérea). A altura está dependente das espécies referidas na tabela 1, pelo que serão indicadas por técnicos do IFCN as especificidades de cada uma.

4 – O prestador de serviços fornece o transporte, todos os meios humanos e consumíveis necessários à produção das plantas especificadas na tabela 1 (cláusula 2^a), disponibilizando o IFCN a infraestrutura de produção nas condições atuais.

5 – Os suportes para a repicagem das plantas referidas no nº 2 deverão ser em polietileno de baixa densidade (Sacos c/fole - pretos) perfurados de 180x30x220x0,100mm.

6 – A empresa adjudicatária terá que fornecer os substratos com uma textura que não perturbe o desenvolvimento das plantas a produzir nos termos do nº2. Neste âmbito, deverá ser utilizada



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

uma mistura nas proporções de 1:1:1 (terra proveniente de áreas agrícolas/fertilizante orgânico/areão preto com granulometria entre 4-5 mm) ou, em alternativa, turfa própria para envasamento e transplante de espécies florestais. Entenda-se por fertilizante orgânico a entrar na formação dos substratos, os estrumes provenientes das cavalariças ou ovis, após o processo de compostagem.

7 – O IFCN disponibiliza nos viveiros florestais referidos no número 1 da clausula 1.^a uma área de aproximadamente 1200m², considerada suficientes para a colocação de todas as plantas discriminadas na tabela 1 (clausula 2^a).

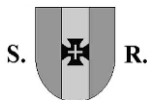
8 – Compete ao prestador de serviços realizar os trabalhos necessários para adequar os talhões disponibilizados pelo IFCN às plantas a produzir no âmbito da presente aquisição de serviços. Na intervenção referida, deverá ser realizada a limpeza de infestantes e colocação de tela geossintética nos locais onde se verifique a ausência desta.

9 – Toda e qualquer falha na infraestrutura que afete a produção de plantas terá de ser suprimida pelo prestador de serviços.

10 – As plantas a produzir nos termos da tabela 1 (clausula 2^a) terão que ser submetidas a um processo de aclimação, pelo que terão que ser protegidas com rede de ensombramento verde, logo após a repicagem.

11 – Deverão ser desenvolvidas todas as técnicas consideradas necessárias durante o período de vigência das plantas em viveiro referido no nº2, de forma a garantir o bom estado fisiológico, vigor vegetativo e fitossanitário, nomeadamente, limpeza dos talhões, mondas de infestantes, regas e, caso se justifique, adição dos suplementos nutricionais principais (azoto, fósforo e potássio) e aplicação de produtos fitofarmacêuticos para combate a agentes bióticos.

12 – Os trabalhos executados estão sujeitos a fiscalização dos técnicos do IFCN.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

13 - PLANTAS A PRODUZIR ATRAVÉS DE TRANSPLANTE DA NATUREZA

13.1. O número de plantas a produzir a partir da recolha na natureza é o constante da tabela seguinte:

Tabela 1: Número de plantas a produzir

Nome comum	Nome científico	Quantidades
Urze molar	<i>Erica arborea</i>	4000
Urze das vassouras	<i>Erica platycodon ssp. Maderincola</i>	10000
Perado	<i>Ilex perado ssp. perado</i>	2000
Uveira	<i>Vaccinium padifolium</i>	6000
Faia das ilhas	<i>Myrica faya</i>	8000
Piorno	<i>Teline maderensis</i>	5000
Total		35000

13.2. O número de plantas por espécie referida na tabela 1 poderá ser alterada ou, inclusivamente, poderão ser substituídas as espécies referidas por outras ecologicamente semelhantes, desde que devidamente comprovada a indisponibilidade de plantas na natureza que cumpra com a quantidade prevista nos termos do número anterior, garantindo sempre o número total a produzir.

13.3 As alterações previstas no número anterior só poderão ser concretizadas em regime excecional e após validação por técnicos do IFCN, e a substituição das espécies previstas por outras será sempre definida pelo IFCN.